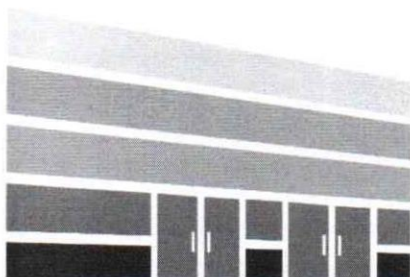


**PROJETO DE LEI Nº 010/2025**

“PROÍBE A CONTRATAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

**AUTORIA: VEREADOR THIAGO FERNANDES**





Projeto de Lei nº 10 /2025.

*Proíbe a contratação pelo poder Executivo Municipal de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.*

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º.** A presente lei trata a respeito da contratação remunerada pelo poder Executivo Municipal de Parnamirim/RN de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil, trazendo a proibição de atos e expressões de apologia ao crime organizado e ao uso de drogas durante essas apresentações.

**Art. 2º.** É direito de toda Criança e Adolescente se desenvolver com dignidade, Livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

**Art. 3º.** Toda Criança e Adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do princípio do melhor interesse do menor, de modo que não seja ofertada pelo poder público municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.

**Art. 4º.** É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado.

**Art. 5º.** O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de drogas e apologia ao crime organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 12/02/2025

Thiago Ferrnnds

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Aprovado na Sessão

**1ª Votação**

Data: 08/04/2025

Thiago Ferrnnds

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Aprovado na Sessão

**2ª Votação**

Data: 09/04/2025

[Assinatura]  
1º Secretário



**Art. 6º.** - Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

*Parágrafo único* - Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no caput, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infanto-juvenil.

**Art. 7º.** Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infanto-juvenil, deverá ter uma cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não quebrá-la.

§ 1º - Em caso de descumprimento da regra e havendo expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas, o contratado sofrerá a imediata rescisão do contrato sem prejuízo das sanções contratuais e multa no valor de 100% do valor do contratado, que será destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino do Município de Parnamirim/RN.

§ 2º. O descumprimento da cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, conforme estabelecido no caput, poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Parnamirim/RN, por meio da Ouvidoria do Município.

§ 3º. O auto de infração e imposição de multa descrito no § 1º poderá ser lavrado pela Prefeitura de Parnamirim/RN, pelos órgãos designados pelo Executivo Municipal, inclusive pela Guarda municipal ou, ainda, pela Polícia Militar devidamente conveniada com a Prefeitura de Parnamirim/RN.

**Art. 8º.** É vedado ao Município de Parnamirim apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 11 de fevereiro de 2025.

*Thiago Fernandes*  
**Thiago Fernandes da Silva**  
Vereador Autor





## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer diretrizes para a contratação de shows, artistas eventos com acesso ao público infanto-juvenil pela Administração Pública Municipal, direta ou indireta, com a finalidade de proibir a contratação de artistas que promovam qualquer expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas. A proposta surge da necessidade de garantir que tais eventos sejam promovidos de forma responsável, especialmente no que diz respeito à proteção de crianças e adolescentes.

O princípio do melhor interesse, muito utilizado para reger os cuidados com os menores de idade, traz que toda decisão que alcance a criança ou o adolescente deve sempre objetivar o amplo resguardo de seus direitos fundamentais. É entender, portanto, que não pode o Poder Público institucionalizar expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas por meio de contratações artísticas em eventos com acesso ao público infanto-juvenil.

É resguardar, sobretudo sob a ótica dos direitos fundamentais, a dignidade, a saúde e a vida do menor, que não deve ser incentivado às condutas criminosas. Também, não deve o poder público promover a “adultização infantil”, observada quando se há a aceleração forçada do desenvolvimento da criança para que ela tenha comportamentos ou tenha contato com temas não esperados de sua idade e grau de amadurecimento psicológico, expondo o menor a conteúdos que não pertencem a sua classificação indicativa.

A Sociedade Brasileira de Psicologia entende que a exposição a conteúdo audiovisual impróprio é um dos fatores de risco que contribui para a ocorrência de comportamentos relacionados à violência e consumo de drogas em casos de crianças e adolescentes.

É na legislação que se estabelece regras como a classificação indicativa para filmes, a proibição da venda de bebidas alcoólicas, a determinação etária para dirigir automóveis e outras normas que limitam ações ao menor de idade. Não pode ser diferente, portanto, sobre o que o Poder Público municipal disponibilizará para crianças e adolescentes consumirem ou serem expostos em eventos públicos na cidade de Parnamirim/RN.





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PARNAMIRIM**  
A CASA DO POVO

Especialmente na defesa da criança e do adolescente, é indispensável a participação do município pela própria previsão legal contida no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) e, também, pelo fato desse ente federativo estar mais próximo aos cidadãos.

Além da vedação de contratação, o projeto também estabelece a possibilidade de denúncia, que pode ser feita tanto por cidadãos quanto por órgãos da Administração Pública Municipal, o que garante a fiscalização desta Lei.

Diante do exposto, convido meus pares a aprovarem este Projeto de Lei, que contribuirá para um ambiente mais seguro, educativo e ético para as crianças e adolescentes da nossa cidade, protegendo-os de influências negativas.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 11 de fevereiro de 2025.

*Thiago Fernandes*  
**Thiago Fernandes da Silva**  
Vereador Autor



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 12/02/2025

Thiago Fernandes

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Aprovado na Sessão

**1ª Votação**

Data: 08/04/2025

Thiago Fernandes

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Aprovado na Sessão

**2ª Votação**

Data: 09/04/2025

Thiago Fernandes  
1º Secretário



### Memorando 676/2025

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

12/02/2025 11:55

## Projetos para análise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por incumbência da Mesa Diretora, encaminhamos os projetos apresentados na 5ª Sessão Ordinária, dia 12 de fevereiro de 2025 para análise e emissão de parecer.

**Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano**

*Coordenador Processo Legislativo*

[Projeto de Lei n 010 2025 Ver Thiago Fernandes .pdf \(1,27 MB\)](#)

1 download

[Projeto de Lei n 06 2025 Ver Rafaela .pdf \(605,69 KB\)](#)

1 download

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

12/02/2025 11:56:12 Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano DPL arquivou.

### Despacho 1- 676/2025

12/02/2025 12:01

(Respondido)

Atesto recebimento!

Guadaluph S. CPCLR

**Guadaluph Medeiros Silva**

*Chefe de Gabinete*

Envolvidos internos  
acompanhando  
CC

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

12/02/2025 12:02:38 Guadaluph Medeiros Silva CPCLR arquivou.

12/02/2025 12:02:38 Guadaluph Medeiros Silva CPCLR parou de acompanhar.

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E  
REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN**

**REFERÊNCIA:** Projeto de Lei n.º 010/2025, "que dispõe sobre a proibição da contratação pelo Poder Executivo Municipal de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências." de autoria do Poder Legislativo Municipal (Vereador Thiago Fernandes da Silva).

**RELATOR:** Vereador Michael Borges de Souza (MICHAEL BORGES).

**PARECER**

**EMENTA:** DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL LEGISLATIVO - DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - PROJETO DE LEI - ANÁLISE TÉCNICA ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA - PARECER E FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO DO RELATOR DESIGNADO NA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL (CC) DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN - PROIBIÇÃO DE CONTRATAÇÃO DE SHOWS E EVENTOS QUE FAÇAM APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU USO DE DROGAS - INTERESSE PÚBLICO E FUNÇÃO SOCIAL - VERIFICAÇÃO DE COMPATIBILIDADE COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN E COM A NOVA LEI DE LICITAÇÕES - POLÍTICA PÚBLICA VOLTADA À DEFESA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM AMBIENTES PÚBLICOS - MORALIDADE ADMINISTRATIVA E PROTEÇÃO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE EM EVENTOS CUSTEADOS COM RECURSOS PÚBLICOS - ENTENDIMENTOS DO STF - PRECEDENTES NORMATIVOS - MÉRITO ANALISADO SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES, E LEGISLAÇÕES EXTRAVAGANTES CORRELATAS AO TEMA TRATADO - PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, FUNÇÃO SOCIAL E INTERESSE PÚBLICO OBSERVADOS - ADMISSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE TOTAL

**I - DO RELATÓRIO**

*Considerando o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, em seus dispositivos a seguir:*

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM.

Mesa Diretora

Lido na Sessão

Data: 02/04/2025

Thiago Fernando

1º Secretário

PARECER

1 - DO REL. FLÓRIDO

*Artigo 75, que versa sobre a atuação geral das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa;*

*Artigo 76, inciso I, que trata acerca dos campos temáticos, áreas de atuação e atribuições da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final (CCJ), entre os quais, destaca-se a análise constitucional, nos aspectos formal e material, e da técnica de redação legislativa, de todos os Projetos apresentados na Casa Legislativa, deliberando acerca da continuidade de tramitação, total ou parcial das proposições, e/ou do necessário arquivamento;*

*Artigo 166, que versa sobre a emissão de Pareceres aos Projetos de Lei, por parte das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa,*

*Considerando o atual entendimento jurisprudencial da Suprema Corte (STF), a respeito do caráter opinativo dos pareceres das Comissões – à exceção da Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, que emite pareceres de natureza deliberativa.*

*Considerando os Princípios da Legalidade, Moralidade, Interesse Público e Social, fundamentais na análise de todos os processos de produção legislativa que versem sobre a Administração Pública e a Gestão de Políticas Públicas.*

Trata-se o presente Parecer Jurídico de uma análise técnica, realizada por esta Assessoria Jurídica, requerida como forma de melhor embasamento jurídico e fundamentação para o Voto do Relator designado para a emissão de Parecer na Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final (CCJ), neste caso, o Vereador Michael Borges de Souza. A análise dar-se-á em relação ao **Projeto de Lei nº 010/2025**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, pelo Vereador Thiago Fernandes da Silva – “THIAGO FERNANDES”, considerando os aspectos jurídicos constitucionais, políticos, administrativos e sociais, bem como a técnica da redação legislativa, na referida proposição.

Dessa forma, este Parecer Jurídico tem como objetivo analisar a constitucionalidade formal e material do projeto, à luz da Constituição Federal de 1988



(CF/88) e da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (LOMP), além da técnica de redação legislativa utilizada, com base na Lei Complementar nº 095/1998, lei federal que rege as diretrizes para a adequada elaboração de proposições legislativas.

Neste ínterim, será apresentada uma análise artigo por artigo, de modo a verificar a adequação dos dispositivos, opinando pela aprovação, rejeição e/ou trazendo sugestões ao autor da proposição, conforme autorizado no Regimento Interno da Câmara, de modo que se possibilite que o próprio autor proceda com a readequação do seu Projeto, efetuando os ajustes técnicos necessários na sua redação, de modo a sanar os vícios de inconstitucionalidade identificados.

A instrução para o presente Parecer se deu a partir de análise técnica-jurídica da Minuta do Projeto, bem como de sua Justificativa, verificando sua adequação aos parâmetros constitucionais e das legislações extravagantes correlatas ao tema, seguindo-se de uma Conclusão, com base na fundamentação que trazemos para o Voto do Relator.

É o breve Relatório. Passemos à análise da matéria.

## **II – DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO E DA JUSTIFICATIVA**

Segundo a Minuta apresentada, o Projeto *dispõe sobre a proibição da contratação pelo Poder Executivo Municipal de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, e dá outras providências.* de autoria do Poder Legislativo Municipal (*Vereador Thiago Fernandes da Silva*).

Em suma, analisando o Projeto e a Justificativa, visualizamos que consta de 10 (dez) artigos, nos quais, em suma, a finalidade é a de criar uma política pública municipal de proteção a crianças e adolescentes, no âmbito da exposição desse público



a conteúdos, sobretudos, pagos com recursos públicos, que tragam expressões de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, no âmbito do Município de Parnamirim/RN.

Passando para a análise dos dispositivos, a **Ementa e o Preâmbulo** da propositura trazem a seguinte redação:

Projeto de Lei nº 10 /2025.

*Proíbe a contratação pelo poder Executivo Municipal de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas e dá outras providências.*

A PREFEITA DO MUNICÍPIO PARNAMIRIM, no uso de suas atribuições legais. FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Analisando os dispositivos, ao nosso ver, a ementa apresenta, de forma clara e direta, o objetivo do projeto de lei, que é proibir a contratação de shows, artistas e eventos com conteúdos que promovam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas, especialmente em eventos voltados ao público infantojuvenil. Tal aspecto está em conformidade com o **Art. 11 da Lei Complementar nº 95/1998**, que regula a elaboração, redação e alteração das leis, determinando que a ementa deve ser concisa e refletir o conteúdo principal da norma. A redação da ementa é objetiva e não apresenta ambiguidades, estando alinhada ao conteúdo do projeto de lei, pois resume o tema principal abordado nos dispositivos: a proibição de contratações pelo Poder Executivo Municipal que possam ferir os direitos das crianças e adolescentes, ao promoverem conteúdos prejudiciais. A única observação acerca da técnica de redação legislativa que trazemos aqui, em relação à Ementa, é o fato de ela **não** trazer expressamente a área/local de abrangência da Lei, qual seja: **no âmbito do Município de Parnamirim/RN**. Para sanar tal questão, **sugerimos que, por meio de Emenda Modificativa, a própria Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final**



**possa proceder com a inclusão deste termo, acrescentando o local de abrangência da lei no final da Ementa.**

Sobre o **Preâmbulo**, este segue a estrutura padrão utilizada em projetos de lei municipais, indicando que a iniciativa é da Câmara Municipal e que a sanção será realizada pela Chefe do Poder Executivo, no caso, a **Prefeita de Parnamirim/RN**. Essa formulação está de acordo com o **Art. 59 da Constituição Federal (1988)**, que regula o processo legislativo no Brasil, e com o **Art. 50 da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN**, que trata da competência do Prefeito para sancionar leis aprovadas pelo Legislativo Municipal.

Passando à análise dos Artigos, o **Artigo 1º** traz que:

**Art. 1º.** A presente lei trata a respeito da contratação remunerada pelo poder Executivo Municipal de Parnamirim/RN de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil, trazendo a proibição de atos e expressões de apologia ao crime organizado e ao uso de drogas durante essas apresentações.

No tocante à **constitucionalidade formal**, entendemos que o Art. 1º traz uma matéria, considerada como de competência suplementar do Município, conforme o **Art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal**, que **autoriza os Municípios a legislar sobre assuntos de interesse local.**

A **Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN** também reconhece tal competência legislativa, em seu **Art. 13**, prevendo que ***o Município pode suplementar legislações federais e estaduais em matérias de interesse local.***

No entanto, em se tratando do tema que envolve **contratações realizadas pelo Poder Executivo**, é necessário verificar se, de fato, o dispositivo não cria obrigações administrativas que seriam de iniciativa exclusiva do Prefeito, conforme dispõe o **Art. 50 da Lei Orgânica do Município**. Atentando-se para esta questão, observamos que, da forma como está redigido, o texto do art. 1º não está impondo diretamente novas



obrigações ao Executivo, **mas apenas está estabelecendo uma diretriz geral para as contratações, o que, em nosso ponto de vista jurídico, não configura vício de iniciativa.**

No âmbito da **constitucionalidade material**, o dispositivo apresenta conformidade com os princípios constitucionais da proteção à infância e adolescência, nos termos do **Art. 227 da Constituição Federal**, que impõe à sociedade e ao Estado o dever de proteger crianças e adolescentes de influências nocivas, como é o caso da apologia ao crime e ao uso de drogas:

#### **CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**

**Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O dispositivo, ainda analisando o **direito material**, também encontra amparo na **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)**, que prevê a proteção integral de crianças e adolescentes contra influências nocivas, conforme podemos visualizar *in verbis*:

#### **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (1990)**

**Art. 3º.** A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, **assegurando-se-lhes, por lei** ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o **desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade**

**Art. 4º.** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, a própria **Constituição Federal (1988)**, em seu **Art. 37**, e a **Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021)**, aplicável às normas gerais de licitação e



contratos administrativos envolvendo os entes públicos, inclusive, os **Municípios**, em seus **Artigos. 1º e 5º**, reforçam que *os contratos administrativos devem observar os princípios da moralidade, interesse público, segurança jurídica, razoabilidade e desenvolvimento nacional*, conforme pode se visualizar a seguir (*in verbis*):

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).**

#### NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 1º.** Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**.

[...]

**Art. 5º.** Na aplicação desta Lei, serão observados os **princípios** da legalidade, da impessoalidade, da **moralidade**, da publicidade, da eficiência, do **interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942](#) (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Tão logo, no tocante à **matéria** do Projeto em análise, **entendemos ser guardada a constitucionalidade e a legalidade**, vez que, considerada a legislação federal vigente, torna-se totalmente incompatível que se permita a contratação pelo Poder Público de eventos que promovam conteúdos prejudiciais ao desenvolvimento infantojuvenil, em todo o território nacional.

Em seguida, passemos à análise dos **Artigos 2º, 3º, 4º e 5º**:



**Art. 2º.** É direito de toda Criança e Adolescente se desenvolver com dignidade, Livre da influência do uso de drogas e do crime organizado, com condições adequadas para seu pleno desenvolvimento físico, emocional e educacional, com proteção de qualquer forma de exploração, violência ou abuso, e com pleno acesso a oportunidades que favoreçam seu crescimento saudável e seu bem-estar integral.

**Art. 3º.** Toda Criança e Adolescente deve ter acesso à cultura, das mais variadas formas, sempre pela luz do princípio do melhor interesse do menor, de modo que não seja ofertada pelo poder público municipal produções que incentivem condutas criminosas como o uso de drogas e apologia ao crime organizado.

**Art. 4º.** É dever do município e da sociedade em geral garantir com absoluta prioridade os direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, protegendo-os da influência do uso de drogas e do crime organizado.

**Art. 5º.** O município deve adotar medidas eficazes para a prevenção da violência e da exploração de Crianças e Adolescentes, além de fomentar iniciativas que afastem o menor de idade de atividades como o uso de drogas e apologia ao crime organizado, que o deixe vulnerável à criminalidade.

Os artigos supracitados reforçam **princípios já previstos na Constituição Federal (Art. 227) e no Estatuto da Criança e do Adolescente (Arts. 3º e 4º), guardando com tais diplomas legais simetria normativa**, de modo que se tornam plenamente compatíveis com o ordenamento jurídico, **não havendo o que se falar em vícios de inconstitucionalidade formais ou materiais**. No tocante à compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, mostram-se como dispositivos que não criam novas obrigações administrativas ou interferências na organização do Poder Executivo, configurando-se, comparando com a legislação federal correlata, tão somente a uma reafirmação de princípios constitucionais e legais.

Analisando, nesse momento, os **Artigos 6º, 7º e 8º** do presente Projeto de Lei, temos que:



**Art. 6º.** - Fica proibida à Administração Pública Municipal, direta ou indireta, a contratar shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

*Parágrafo único* - Os pais são responsáveis solidários aos organizadores dos shows, eventos artísticos ou outros eventos de qualquer natureza, quanto à presença de menores de idade em apresentações que se enquadram no caput, devendo eles observarem a classificação indicativa, caso essa não seja aberta ao público infanto-juvenil.

**Art. 7º.** Nas contratações de shows, artistas ou eventos de qualquer natureza feitas pela Administração Pública Municipal, que possam ser acessadas pelo público infanto-juvenil, deverá ter uma cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, em que o contratado deverá se comprometer a não quebrá-la.

§ 1º - Em caso de descumprimento da regra e havendo expressão de apologia ao crime ou ao uso de drogas, o contratado sofrerá a imediata rescisão do contrato sem prejuízo das sanções contratuais e multa no valor de 100% do valor do contratado, que será destinada ao Ensino Fundamental da Rede Municipal de Ensino do Município de Parnamirim/RN.

§ 2º. O descumprimento da cláusula de não expressão de apologia ao crime e ao uso de drogas, conforme estabelecido no caput, poderá ser denunciado por qualquer pessoa, entidade ou órgão da Administração Pública para a Prefeitura de Parnamirim/RN, por meio da Ouvidoria do Município.

§ 3º. O auto de infração e imposição de multa descrito no § 1º poderá ser lavrado pela Prefeitura de Parnamirim/RN, pelos órgãos designados pelo Executivo Municipal, inclusive pela Guarda municipal ou, ainda, pela Polícia Militar devidamente conveniada com a Prefeitura de Parnamirim/RN.

**Art. 8º.** É vedado ao Município de Parnamirim apoiar, patrocinar ou divulgar show, artista ou evento de qualquer natureza que envolva expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas.

Do ponto de vista da **constitucionalidade formal**, resumimos os três artigos em uma única análise jurídica, haja vistas que consideramos a essência de se tratarem de um mesmo campo temático, qual seja: **a proibição de contratações desse tipo, bem como a inclusão, por meio da lei que ora se propõe, de cláusulas específicas acerca do descumprimento, incluindo sanções, que deverão constar dentro dos contratos administrativos celebrados pelo Município de Parnamirim/RN, no sentido de manter a moralidade administrativa no tocante à proteção da infância e da juventude, de modo a evitar a exposição desse público a conteúdos inadequados.**

Considerando que os **Artigos 6º, 7º e 8º**, ao nosso ver, tratam de uma mesma esfera temática legislativa, buscamos avaliar a compatibilidade das normas tomando



por base a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN**. Ora, nossa conclusão foi a de que, em suma, juridicamente, todo o contexto narrado nos três artigos supracitados se enquadra dentro da competência legislativa do Município, em consonância com o **Artigo 13, I e II da Lei Orgânica**, que trata da ampla possibilidade jurídica de dispor sobre assuntos de **interesse local**, o que consideramos incluir a **regulamentação de contratos administrativos realizados pela Administração Pública local**, desde que respeitados os limites constitucionais e legais das legislações superiores.

Observando o **Art. 50** da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, de modo a analisar sua compatibilidade, e entendemos que o dispositivo não cria novas atribuições nem busca reestruturar o funcionamento de órgãos do Poder Executivo Municipal, de modo que os três artigos tratam, exclusivamente, acerca da **vedação de contratações específicas, considerando os princípios da moralidade, interesse público e razoabilidade**, previstos nas diretrizes do próprio **Direito Administrativo**.

Dessa forma, aprofundando o estudo sobre o tema em questão, nossa conclusão foi a de que todo o fundo e efeitos criados pelos Artigos 6º, 7º e 8º do projeto em análise, são corolários do **Art. 5º da Nova Lei de Licitações** que exige que as contratações públicas respeitem os princípios da moralidade e do interesse público, culminado pelo **Artigo 103** do mesmo diploma, o qual ***permite a inclusão de cláusulas específicas em contratos administrativos***, conforme podemos verificar a seguir (*in verbis*):

#### NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

**Art. 103.** Os contratos celebrados pela Administração Pública deverão conter cláusulas que estabeleçam com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em normas que definam direitos, obrigações e responsabilidades das partes, **com vistas a assegurar a realização do interesse público, inclusive as cláusulas necessárias para ajustar o contrato às finalidades de interesse geral.**



Sobre esse tema, em específico é importante respaldar que o próprio **Supremo Tribunal Federal (STF)** já se posicionou, criando **Jurisprudências pacíficas** acerca da proibição de financiamento público de atividades contrárias ao interesse público, além da exigência da moralidade administrativa nas Contratações Públicas, conforme demonstramos a seguir:

**STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 3.540/DF**  
"O Poder Público não pode financiar ou patrocinar atividades que contrariem os princípios constitucionais da moralidade administrativa, da proteção à infância e adolescência e da preservação dos valores éticos da sociedade."

**STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIN nº 2.794/DF**  
"O princípio da moralidade administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, exige que a Administração Pública atue de forma ética e responsável, especialmente na gestão de recursos públicos, devendo evitar práticas que possam comprometer o interesse público ou ferir os valores fundamentais da sociedade"

Depreende-se do entendimento jurisprudencial do STF *que a utilização de recursos públicos para financiar atividades culturais ou artísticas deve observar os limites impostos pela Constituição, especialmente aqueles relacionados à moralidade administrativa e à proteção dos direitos fundamentais.* Ademais, também fica nítido, pelas jurisprudências citadas que a moralidade administrativa não se limita à observância formal da legalidade, mas abrange também a adoção de condutas que respeitem os valores éticos da coletividade, **sendo inconstitucional qualquer ato administrativo que promova ou patrocine atividades contrárias ao interesse público.**

Também é importante trazer aqui o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte (STF) acerca da **Proteção Integral à Criança e ao Adolescente**, vez que se trata de um Tema em que foi reconhecida, inclusive, a Repercussão Geral:

**STF - RE 627.189/RS - Tema 772 da Repercussão Geral**

"O princípio da proteção integral à criança e ao adolescente (art. 227 da Constituição Federal) impõe ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais



**desses indivíduos, sendo legítima a adoção de medidas legislativas e administrativas que visem garantir sua segurança e bem-estar.**

Um trecho relevante deste Tema 772, que podemos citar aqui, é o de que, de acordo com o STF:

**"A proteção integral da criança e do adolescente se constitui como um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro, sendo dever do Estado adotar medidas que os resguardem de influências nocivas, como conteúdos que promovam violência, uso de drogas ou práticas criminosas."**

De modo semelhante, também se posicionou a Suprema Corte:

**STF - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.553/DF**

*A prioridade absoluta conferida pela Constituição Federal aos direitos da criança e do adolescente (art. 227) impõe ao Poder Público a adoção de medidas concretas para protegê-los contra quaisquer influências ou práticas que possam comprometer seu desenvolvimento integral.*

Nesse sentido, o julgado supracitado traz um trecho muito pertinente em relação ao tema que estamos tratando aqui, no momento em que diz, expressamente, que **"a proteção integral da criança e do adolescente deve nortear todas as decisões e políticas públicas, sendo legítima a proibição de atividades ou eventos que possam expor esse público a riscos ou influências negativas."**

Assim, nosso posicionamento é o de que não há o que se falar em vício de inconstitucionalidade nas medidas impostas e trazidas nos **Artigos 6º, 7º e 8º** do Projeto, **sendo, em nossa ótica jurídica, tais dispositivos juridicamente válidos e constitucionais, na forma e na matéria.**

Por fim, chegamos à análise dos **Artigo 9º e 10º**:

**Art. 9º.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 10º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



O **Art. 9º**, trata da abertura de possibilidade de regulamentação da Lei, por parte do Poder Executivo Municipal, o que é perfeitamente constitucional, considerando as competências originárias do Executivo no uso do seu poder de regulamentar suas próprias normas, naquilo que couber. A **observação, no entanto**, acerca desse dispositivo é acerca **da técnica de redação legislativa**, no momento em que finaliza o artigo com uma ***cláusula genérica de revogação*** (***“revogadas as disposições em contrário”***), o que **é vedado pela Lei Complementar nº 095/1998**.

Nossa sugestão, em relação ao Artigo 9º, é a de que tal cláusula genérica de revogação seja suprimida da propositura, ou pelo próprio Edil/Propositor, se desejar realizar a retirada de pauta do Projeto apenas para fins de proceder com este ajuste técnico, **ou que o vício seja sanado pela Comissão por meio de Emenda, de modo a não prejudicar a constitucionalidade total do projeto.**

Por fim, o **Art. 10**, que dispõe sobre a **data de vigência e entrada em vigor da Lei**, qual seja, **a data de sua publicação**, a forma e a matéria são perfeitamente constitucionais, **orientando-se tão somente o Autor e a Comissão de que, no momento da Redação Final, a numeração do artigo seja reescrita sem o ordinal (10º), na forma mais adequada, qual seja “Art. 10”**, conforme ensina a Lei Complementar nº 095/1998.

Passando, finalmente, para a **análise da Justificativa** da propositura, esta se apresenta de uma maneira clara, coerente e bem fundamentada nos princípios constitucionais e legais aplicáveis, especialmente quando denota o Art. 227 da Constituição Federal, as aplicabilidades da proposta, conforme garante o Estatuto da Criança e do Adolescente, e a fundamentação no princípio da moralidade administrativa. Tão logo, **do ponto de vista jurídico, do interesse público e da função social, corroboramos com o entendimento de que a iniciativa é plausível,**



e se figura como uma política pública efetiva de proteção à infância e à adolescência, alinhada à função social do Estado e aos objetivos da Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN, que incluem a promoção do bem-estar social e a proteção de nossas crianças e adolescentes.

Ressalvadas as questões aqui pontuadas, de ordem técnica, estudada a matéria, do ponto de vista jurídico, visando fundamentar o Voto do Relator designado por esta Comissão, passo a opinar.

### III – DOS FUNDAMENTOS PARA O VOTO DO RELATOR

Inicialmente, cumpre respaldar acerca da competência desta Comissão para emissão de parecer técnico, encontrando-se coberta de legalidade, em face do que preceitua o Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN (**Resolução nº 008/2018**), nos termos que se cita (*grifos nossos*):

#### REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

##### Seção III AS COMISSÕES

**Art. 61. As Comissões da Câmara são órgãos técnicos, constituídos de três membros, cuja duração é Permanente ou Temporária.**

**Art. 62 Considera-se permanente a Comissão que se perpetua através de cada legislatura, com caráter técnico especializado, competindo-lhe apreciar as matérias submetidas a seu exame e sobre elas emitir Parecer, assim como, exercer o acompanhamento dos planos e programas do Governo Municipal, atuar na fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e da execução orçamentária do Município.**

**§ 1º. As Comissões Permanentes são:**

#### **I. de Constituição, Legislação e Redação Final:**

[...]

**Art. 69. O Presidente designará Relator para cada matéria sujeita à apreciação da comissão.**

[...]



**Art. 73** No desenvolvimento de suas funções os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:

I. os pareceres versarão sobre a proposição principal e aqueles que lhes forem acessórias, **oferecendo opinião conclusiva sobre todas elas;**

II. **os pareceres conterão ementas indicativas da matéria a que se refiram,** vedada a simples e única remissão a dispositivos constitucionais, legais ou regimentais.

[...]

**IX. O parecer conclusivo do relator pode ser:**

a) pela aprovação total;

b) pela rejeição total;

c) **pela aprovação parcial, indicando as partes ou dispositivos que devam ser rejeitados;**

d) pela anexação;

e) pelo arquivamento;

f) **pelo destaque, para tramitação como proposição separada, de parte da proposição separada, de parte da proposição principal ou de emenda ou subemenda;**

g) **pela representação de projeto, requerimento ou indicação e de emenda e subemenda.**

[...]

**Art. 74 Todas as proposições sujeitas à ordem do dia devem ser encaminhadas em primeiro lugar à Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final, indo em seguida às demais Comissões, obedecidos os prazos deste Regimento.**

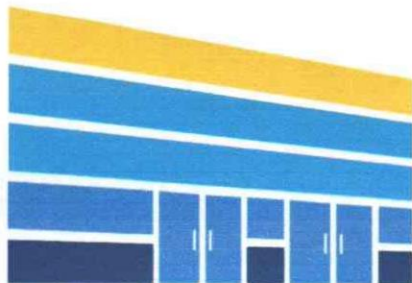
§ 1º As diligências, complementações documentais, juntadas de impacto financeiro ou quaisquer outras providências determinadas pelo Relator, em qualquer das comissões em que esteja tramitando a proposição, deverão ser cumpridas pelo seu autor no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da determinação. [\(incluído pela Resolução nº 01/2023\)](#)

**§ 2º A reapresentação de proposituras que tenham sido retiradas de pauta por seu autor, ou autores, deverá ser feita na Diretoria de Processo Legislativo e devolvida para tramitação junto à comissão em que se encontre no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da aprovação do requerimento de retirada de pauta. [\(incluído pela Resolução nº 01/2023\)](#)**

[...]

#### SUBSEÇÃO V

#### Da Competência das Comissões Permanentes



**Art. 76 – As Comissões Permanentes têm os seguintes campos temáticos e áreas de atividades:**

**I – Comissão de Constituição, Legislação e Redação Final:**

a) análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica legislativa e correção de linguagem de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara:

[...]

### SEÇÃO III

#### Dos Pareceres e Relatórios das Comissões

**Art. 166. Pareceres são pronunciamentos das Comissões sobre os assuntos submetidos ao seu exame, emitidos com observância das normas estipuladas neste Regimento.**

**§ 1º. Os pareceres devem ser apresentados, em regra, por escrito e em termos explícitos, admitindo-se, porém, pareceres verbais na hipótese em que a proposição tenha caráter de urgência e o Regimento Interno permita a redução de prazos e demais formalidades.**

**§ 2º. Os pareceres devem ser redigidos pelo relator designado na Comissão para análise e estudo da matéria, podendo concluir pela constitucionalidade e legalidade da proposição, bem como julgar conveniente a manifestação de outra Comissão.**

Superada a possibilidade jurídica, autorizada pelo próprio Regimento Interno da Câmara, acerca da emissão de Pareceres Técnicos, como se figura o presente Parecer, elaborado por esta Assessoria Jurídica, e que servirá como norteamento e embasamento para fundamentação do Voto do Relator designado nesta Comissão, passemos adiante.

Na qualidade de Relator, a análise do Projeto de Lei em si, iniciou pelo estudo da constitucionalidade dos dispositivos, iniciando **pela forma**, segundo a qual compreende-se que a Constituição Federal de 1988 contemplou a existência de entes federativos em três diferentes níveis (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Estes, sendo dotados de autonomia em relação às suas atribuições e seus deveres estatais. A discriminação de suas “fatias”, denominada pela doutrina e jurisprudência



como *repartição de Competência*, pode ser apresentada em duas esferas: da *iniciativa legislativa* e da *reserva de matéria* – as quais analisaremos a seguir, no que concerne a este caso.

Quanto à **competência para dar *iniciativa* legislativa**, em relação ao referido Projeto de Lei, a atribuição suplementar de legislar acerca de assuntos de interesse local foi conferida aos Municípios pelo Poder Constituinte Originário, consoante o disposto no **Art. 30, incisos I e II da nossa Carta Magna (grifos nossos)**:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL (1988)**

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

Corroborando com este entendimento, a **Lei Orgânica do Município de Parnamirim (Emenda Revisional nº 01/2008)** dispõe que (*grifos nossos*):

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM**  
**Da Competência suplementar**

**Art. 13.** Ao Município compete suplementar a legislação Federal e a Estadual no que couber e naquilo que disser respeito a seu interesse local.

**Parágrafo único** - A competência prevista neste artigo é exercida em relação às legislações Federal e Estadual no que digam respeito ao interesse local, visando adapta-las à realidade local.

[...]

**Das Atribuições da Câmara Municipal**

**Art. 35.** A Câmara tem funções precipuamente legislativas e exerce atribuições de Fiscalização da Administração Municipal, controle e assessoramento de atos do Executivo e, no que lhe compete, pratica atos de administração interna.

**§ 1º** - a função legislativa da Câmara de Vereadores consiste em deliberar todas as matérias de competência do Município, artigos 11, incisos I a XLII, 12 e 13 da Lei Orgânica, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado, mediante leis, decretos legislativos e resoluções.

[...]

**Art. 38.** À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município, como tais definidas nesta Lei, arts. 11, incisos I a XLII, 12 e 13 [...].

Por sua vez, o **Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Parnamirim**



(Resolução nº 008/2018), em harmonia com a Lei Orgânica do Município, preceitua, no rol de Atribuições da Câmara, a **deliberação de leis municipais** que versem sobre o **interesse local**, conforme se pode verificar no seu **Artigo 7º** (*grifos nossos*):

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL  
Das Atribuições

**Art. 7º - À Câmara de Vereadores cabe legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município de Parnamirim, definidas pela Lei Orgânica do Município (arts. 11, 12 e 13) [...].**

Em consoante à **matéria** e sua fundamentação legal, o **Projeto de Lei nº 010/2025**, de autoria do **Vereador Thiago Fernandes da Silva**, traz a criação de uma política pública de proteção a crianças e adolescentes, dispondo sobre *a proibição da contratação pelo Poder Executivo Municipal de shows, artistas e eventos abertos ao público infantojuvenil que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas*. Uma matéria que traz coerência com os ditames da proteção à infância constantes na própria Carta Magna, a Constituição Federal, bem como no maior diploma legal da legislação brasileira no tocante à defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, qual seja, o Estatuto da Criança e do Adolescente. **Tão logo, não há dúvidas, que no tocante à matéria, o Projeto em questão é pertinente, plausível, e, do interesse público e social, absolutamente importante para as crianças do nosso Município.**

De modo semelhante, em paralelo, a **análise jurídica-técnica**, feita por essa Assessoria Jurídica, que ora também fundamenta o Voto do Relator, **trouxe uma visão detalhada acerca de cada um dos artigos da propositura**, levando-se em consideração, no estudo do projeto, os seguintes aspectos:

**1. Constitucionalidade formal** – com a verificação de observância dos requisitos de iniciativa legislativa, competência legislativa e respeito à separação dos poderes;

**2. Constitucionalidade material** – por meio da análise da compatibilidade do



conteúdo do projeto com os princípios e normas constitucionais e das legislações extravagantes, além da observância aos critérios administrativos, políticos, sociais, do interesse público e da função social, que permeiam o plano de fundo da propositura; e

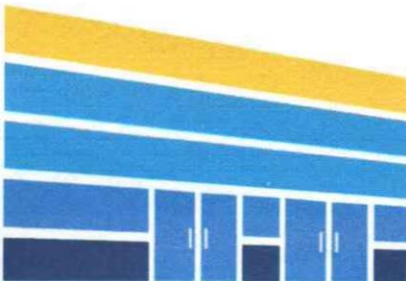
**3. Técnica de Redação legislativa** – realizada no momento da avaliação do projeto, verificando a conformidade do texto dos dispositivos com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que regula a elaboração, redação e alteração de normas jurídicas.

**Em suma**, de ordem formal e material, considerando os fundamentos legais aqui elencados e os Princípios da Legalidade e Moralidade, basilares para os processos legislativos que envolvem a Administração Pública, **entendemos que o Projeto de Lei nº 010/2025 merece APROVAÇÃO TOTAL, contando com os ajustes na Redação Final do Art. 10, conforme sugestões pontuadas no ITEM II do presente Parecer, bem como ajustando os textos da Ementa e do Artigo 9º, por meio da Emenda Modificativa nº 001/2025, que apresentamos em anexo.**

Na qualidade de RELATOR designado para emissão de Parecer nesta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final (CCJ), **OPINO APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO, com as modificações trazidas pela Emenda nº 001/2025, em anexo.**

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 24 de março de 2025.





**MICHAEL BORGES DE SOUZA**

1º Secretário/RELATOR

Consentimos com o Parecer,



**ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA**

Presidente

**RAPHAELA DA SILVA CRUZ**

2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 02/04/2025

Thiago Fernandes

1º Secretário

MICHEL F. BORGES DE SOUZA

1º Secretário/RELATOR

2º Secretário

RAPHAELA DA SILVA CRUZ

2º Secretária

ITALDO DE BRITO SIQUEIRA

1º Secretário

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN

**EMENDA Nº 001/2025**  
**AO PROJETO DE LEI Nº 010/2025**

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação da Ementa e dos Artigos 9º e 10º  
do Projeto de Lei nº 010/2025.

**Art. 1º.** Esta Emenda modifica a redação da Ementa e dos Artigos 9º e 10º do Projeto de Lei nº 010/2025, adequando os respectivos textos aos ditames da Lei Complementar nº 095/1998, no que concerne a ajustes na técnica de redação legislativa.

**Art. 2º.** Fica modificada por esta Emenda a redação da Ementa do Projeto de Lei nº 010/2025, que passa a vigorar com a seguinte **nova redação:**

**Projeto de Lei nº 10/2025**

*Proíbe a contratação pelo Poder Executivo Municipal de shows, artistas e eventos abertos ao público infanto-juvenil, que envolvam, no decorrer da apresentação, expressão de apologia ao crime organizado, ou ao uso de drogas, no âmbito do Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.*

**Art. 3º.** Fica modificada por esta Emenda a redação do Artigo 9º do Projeto de Lei nº 010/2025, que passa a vigorar com a seguinte **nova redação:**

*Art. 9º. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.*

**Art. 4º.** Fica modificada por esta Emenda a redação do Artigo 10º do Projeto de Lei nº 010/2025, que passa a vigorar com a seguinte **nova redação:**

*Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.*

**Art. 5º** As modificações trazidas por esta Emenda serão incorporadas ao Projeto de Lei nº 010/2025, entrando em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 25 de março de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 02/04/2025

Thiago Fernandes  
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
Mesa Diretora  
Aprovado na Sessão  
Única Votação

Data: 08/04/2025

Thiago Fernandes  
1º Secretário



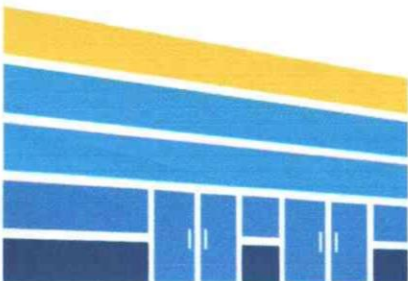
**MICHAEL BORGES DE SOUZA**  
1º Secretário/RELATOR

Consentimos com a Emenda,



**ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA**  
Presidente

**RAPHAELA DA SILVA CRUZ**  
2ª Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Lido na Sessão

Data: 02/04/2025

Thiago Ferrandes

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Mesa Diretora  
Aprovado na Sessão  
Única Votação

Data: 08/04/2025

Thiago Ferrandes

1º Secretário



Memorando 2.605/2025

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para

CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos

DPL CPCLR

09/04/2025 17:42

## Projeto para elaboração de Redação Final

Prezada Comissão,

Por incumbência da Mesa Diretora encaminhamos, em anexo o **Projeto**:

- Projeto de Lei nº010/2025 - "PROÍBE A CONTRATAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SHOWS, ARTISTAS E EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO INFANTO-JUVENIL QUE ENVOLVAM, NO DECORRER DA APRESENTAÇÃO, EXPRESSÃO DE APOLOGIA AO CRIME ORGANIZADO OU AO USO DE DROGAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (Autoria; Poder Legislativo Municipal - Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES").**

Aprovado em 2ª (segunda) discussão/ votação na 27ª Sessão Ordinária, realizada dia 09 de abril de 2025 para elaboração do texto final em Redação Final.

**Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano**

Coordenador Processo Legislativo

Projeto\_de\_Lei\_n\_010\_2025\_Ver\_Thiago\_Fernandes\_.pdf (1,27 MB)

0 downloads

Quem já visualizou? 0 pessoas

Câmara Municipal de Parnamirim - Av. Castor Vieira Régis, s/nº, Cohabinal, Parnamirim / RN CEP: 59140-670 • 1Doc • [www.1doc.com.br](http://www.1doc.com.br)  
Impresso em 09/04/2025 17:42:12 por Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano - Coordenador Processo Legislativo

1Doc